TC 614/2002

2º Julgado - 3.037ª Sessão Ordinária
RECURSOS. PFM. VOLUNTÁRIOS. Decisão que julgou irregular o ajuste, não aceitou os efeitos financeiros e aplicou multa e determinação. Aquisição de hipoclorito de cálcio e cloro. SEME. Nota de empenho retirada após apresentação dos atestados. Atestada a entrega dos produtos. Compatibilidade dos valores contratados com os de mercado. Ausência de dolo, má-fé ou prejuízo ao Erário. CONHECIDOS. Votação unânime. PROVIDOS para julgar regular o contrato e afastar a multa. Votação por maioria.

1º Julgado - 2.417ª Sessão Ordinária
ANÁLISE. CONTRATO. EMERGÊNCIA. NE. Aquisição de hipoclorito de cálcio e cloro. SEME. Art. 24, IV, Lei 8.666/93. Revogação precipitada. Ausência de laudos técnicos. Explicações não convincentes. Emergência fictícia. Art. 37, CF; Art. 2º, Lei 8.666/93. NÃO ACOLHIDO. EFEITOS FINANCEIROS NÃO ACEITOS. MULTA. DETERMINAÇÃO. Votação por maioria.

Acompanha TC: 450/2002

2º Julgado

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos recursos ordinários interpostos, pois presentes os requisitos regimentais de admissibilidade.

ACORDAM, ainda, por maioria, quanto ao mérito, pelos votos dos Conselheiros JOÃO ANTONIO – Relator, EDSON SIMÕES – Revisor e do Conselheiro Substituto ALEXANDRE CORDEIRO, em dar provimento aos apelos para julgar regular o ajuste e em afastar as multas aplicadas aos responsáveis.

Vencido o Conselheiro DOMINGOS DISSEI, que não deu provimento aos apelos mantendo o V. Acórdão recorrido.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor, DOMINGOS DISSEI e o Conselheiro Substituto ALEXANDRE CORDEIRO.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 15 de maio de 2019.

ROBERTO BRAGUIM
Vice-Presidente no exercício da Presidência

JOÃO ANTONIO
Relator

RELATÓRIO

Trata o TC 614/2002 da análise da contratação emergencial, promovida pela Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação, com a empresa Conenpi Construtora e Engenharia Ltda., formalizada pela Nota de Empenho 60.002.008.967-2, eis que dispensada a lavratura de termo contratual, para a aquisição de 35.600kg de Hipoclorito de cálcio – Cloro HTH em Baldes de 40kg, com valor de R$ 248.488,00 (duzentos e quarenta e oito mil quatrocentos e oitenta e oito reais), período analisado de 18/02/2002 a 20/02/2002.

Nesta fase processual, analisam-se os Recursos interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal, pela Sra. Nádia Campeão, pelos Srs. Luiz Custódio Orro de Freitas e Rubens Boerngen, respectivamente às fls. 265/280, 315/328 e 333/334. O Sr. Abel Abati, também, recorreu, entretanto, este recolheu a multa que lhe fora aplicada e colacionou aos autos a guia comprobatória (fls. 337/352).

Vale destacar a preliminar arguida pela Sra. Nádia Campeão e pelo Sr. Abel abati, os quais requerem a nulidade do acórdão.

Tal pedido decorre do fato de o processo ter sido votado com a ocorrência das seguintes circunstâncias, consta que os Conselheiros Maurício Faria (Relator) e Antonio Carlos Caruso votaram pelo acolhimento do instrumento, já os Conselheiros Roberto Braguim (Revisor) e Eurípedes Sales se posicionaram pelo não acolhimento, o então Presidente Edson Simões, avocou os autos para em outra seção proferir voto de desempate.

Acontece que houve alteração da presidência da Casa, momento em que o Conselheiro Roberto Braguim assumiu a presidência. Assim, este foi quem proferiu o voto de desempate, logo sua excelência teve dois votos no julgamento.

O V. acórdão, ora recorrido, por maioria de votos, não acolheu a contratação emergencial em exame, por infringir o disposto no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e o artigo 2º, da Lei Federal 8.666/93, deixando de aceitar seus efeitos financeiros. Ainda, restou determinada a apuração da responsabilidade civil e administrativa dos agentes, Srs. Rubens Boerngen, Abel Abati, Luiz Custódio Orro de Freitas e Sra. Nádia Campeão, bem como a aplicação de multa no valor de R$ 411,00 (quatrocentos e onze reais) a cada um.

Vale destacar, que a Assessoria Jurídica e a Secretaria Geral, nas suas respectivas manifestações antes da decisão (fls. 119/123; 127), foram favoráveis ao acolhimento da contratação.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou pelo conhecimento dos recursos interpostos, e, no mérito, pelo não provimento dos mesmos, eis que não trouxeram fatos novos aos presentes autos. A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu pelo conhecimento e provimento dos recursos interpostos.

A Secretaria Geral opina pelo conhecimento dos recursos e, no mérito, opina pelo não provimento por inexistirem fatos novos.

Instada a se manifestar sobre a preliminar de nulidade arguida pelos recorrentes, a SG entendeu inexistir nulidade por haver previsão expressa no Regimento Interno da Casa para que o Presidente manifeste o voto de desempate, ainda que já tenha exercido seu direito a voto anteriormente.

É o Relatório.

VOTO

Em julgamento os Recursos interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal, pela Sra. Nádia Campeão, pelos Srs. Luiz Custódio Orro de Freitas, pelo Sr. Rubens Boerngen, e pelo Sr. Abel Abati.

O presente TC trata da contratação emergencial, promovida pela Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação, para a aquisição de 35.600kg de Hipoclorito de cálcio – Cloro HTH em Baldes de 40kg, ocorrida entre os dias 18/02/2002 e 20/02/2002, no valor de R$ 248.488,00 (duzentos e quarenta e oito mil quatrocentos e oitenta e oito reais).

Preliminarmente, entendo admissíveis os recursos interpostos, por terem observado os requisitos legais e regimentais.

Os recorrentes, em apertada síntese, alegam que o voto vencido deveria prevalecer, afirmando que as impropriedades detectadas não comprometeram o ajuste.

Trouxeram a baila, ainda, preliminar de nulidade em face de um dos Conselheiros ter votado em duas oportunidades, uma como Revisor e outra como Presidente.

Tal circunstância decorreu da determinação do então Conselheiro Presidente Edson Simões para que os autos lhe fossem conclusos a fim de proferir voto de desempate posteriormente.

Considerando a nova Presidência eleita, restou ao Conselheiro Roberto Braguim que já havia votado, desempatar os autos, agora, na condição de Conselheiro Presidente.

Me parece incoerente a sistemática posta, todavia, os autos foram conduzidos dentro da legalidade e conforme as normas desta Egrégia Corte de Contas, de modo que não há que se falar em nulidade processual.

Com relação ao mérito, a contratação não foi acolhida, nos termos do V. acórdão, por não ter sido precedida de procedimento licitatório, infringindo o disposto no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e o artigo 2º, da Lei Federal 8.666/93, assim, os efeitos financeiros não foram aceitos, culminando na aplicação de multa aos responsáveis.

Compulsando os autos constata-se a existência de atestado assegurando a entrega dos produtos a contento (fl. 62).

A Assessoria Jurídica (fls. 189/191), considerando o fato de a Nota de Empenho ter sido retirada após a apresentação das certidões, e, ainda, a efetiva prestação dos serviços prestados e a compatibilidade dos valores contratados com os de mercado, recomendou o reconhecimento dos efeitos financeiros do Ajuste.

Do mesmo modo, foi o entendimento da Secretaria Geral (fls. 225/239), que considerou regular o ajuste e improcedente a denúncia tratada no processo acompanhante.

Enfim, não se vislumbra nos autos a presença de dolo, má-fé ou prejuízo ao Erário e, ademais, a instrução processual demonstrou justificadas a contratação e que os preços contratados estavam adequadas aos preços praticados pelo mercado.

Diante de todo o exposto, CONHEÇO dos Recursos interpostos, pois presentes os requisitos regimentais de admissibilidade e, quanto ao mérito, DOU-LHES PROVIMENTO para o fim de JULGAR REGULAR a Nota de Empenho 60.002.008.967-2 e afastar as multas aplicadas aos responsáveis.

Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos.

Este é meu voto, Senhor Presidente.

1º Julgado

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados englobadamente com o TC 450/2002, e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro Presidente Roberto Braguim, após determinação do então Presidente Edson Simões, na 2.407ª S.O., para que os mesmos lhe fossem conclusos, a fim de proferir voto de desempate. Na referida sessão, votaram os Conselheiros Maurício Faria – Relator, Roberto Braguim – Revisor, Eurípedes Sales e Antonio Carlos Caruso.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por maioria, de conformidade com a declaração de voto apresentada pelo Conselheiro Roberto Braguim – Revisor, bem como pelo voto do Conselheiro Eurípedes Sales, votando, para efeito de desempate, nos termos do artigo 26, inciso IX, alínea "a", parte final, do Regimento Interno desta Corte, o Conselheiro Presidente Roberto Braguim, em não acolher o contrato de emergência, consubstanciado na Nota de Empenho 60.02.008.967-2/2002, por vulneração do artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e do artigo 2º da Lei Federal 8.666/93, deixando de aceitar seus efeitos financeiros.

Vencidos os Conselheiros Maurício Faria – Relator e Antonio Carlos Caruso, que julgaram regular o contrato de emergência, sendo que o Conselheiro Maurício Faria – Relator relevou as falhas apontadas no transcorrer da instrução por serem de natureza formal e por não terem inviabilizado o cumprimento do contrato e o alcance do interesse público.

ACORDAM, ademais, por maioria, pelos mesmos votos, em determinar a apuração da responsabilidade civil e administrativa dos Senhores Rubens Boerngen, Abel Abati, Luiz Custódio Orro de Freitas e da Senhora Nádia Campeão, responsáveis pela prática dos atos.

Vencidos os Conselheiros Maurício Faria – Relator e Antonio Carlos Caruso, que não exararam a referida determinação.

ACORDAM, ainda, por maioria, pelos votos dos Conselheiros Roberto Braguim – Revisor, Eurípedes Sales e Antonio Carlos Caruso, em aplicar aos responsáveis retrocitados a multa de R$ 411,00 (quatrocentos e onze reais), com arrimo no artigo 52, inciso II, da Lei Municipal 9.167/80, combinado com o artigo 86, inciso II, do Regimento Interno desta Corte.

Vencido o Conselheiro Maurício Faria – Relator, que não aplicou a pena.

Participaram do julgamento os Conselheiros Maurício Faria – Relator, Eurípedes Sales e Antônio Carlos Caruso.

Presente o Conselheiro Edson Simões, sem direito a voto, uma vez que o mesmo foi proferido, para efeito de desempate, pelo Conselheiro Roberto Braguim, atual Presidente.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 12 de fevereiro de 2009.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente, com voto, e Revisor, prolator do voto da corrente vencedora, designado para redigir o Acórdão, nos termos do § 7º do artigo 136 do Regimento Interno desta Corte.

RELATÓRIO ENGLOBADO

Cuida o TC 450/2002 de Representação interposta pela empresa *'Ana Maria Sanches Pace Ltda.'* solicitando apuração da legalidade de procedimento adotado pela Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação para aquisição, em caráter emergencial, de Hipoclorito de Cálcio – cloro HTH para as piscinas municipais, processo este acompanhante do TC 614.02.09 que, por sua vez, trata do exame de contrato emergencial consubstanciado na NE 60.02.008.9672, formalizado entre a referida Secretaria Municipal e a empresa Conenpi Construtora e Engenharia Ltda., para o fornecimento de 35.600 kg de Cloro HTH.

Quanto à Representação mencionada, foi determinada, à época, a realização de inspeção visando apurar o conteúdo da denúncia apresentada, quanto às possíveis irregularidades na compra emergencial do produto. Nesse sentido, a Auditoria deste Tribunal elaborou minucioso relatório refletindo todas as constatações realizadas em vários setores da SEME, trazendo informações sobre a concorrência pública que estava em curso para registro de nova Ata para fornecimento de cloro HTH, divergências de ordem técnica interna na SEME quanto à utilização de Hipoclorito de Cálcio Granulado e Dicloro Isocianurato de Sódio, para teste comparativo de melhor opção para o tratamento das piscinas, e aspectos específicos relacionados à contratação direta emergencial supra referida, bem como de sua execução. Com isso, o presente feito passou a acompanhar o TC 614/2002.

Após esclarecimentos solicitados junto à Origem e o devido processamento dos elementos de defesa juntados nos autos, a Auditoria firmou entendimento de irregularidade do ajuste por não ter havido a formalização do

respectivo termo contratual, e também devido à comprovação de regularidade fiscal ter ocorrido somente após a emissão da Nota de Empenho.

Já quanto aos posicionamentos contrapostos da AJCE, estes se ultimaram diante da manifestação da Assessora Subchefe, ao momento em que destaca a natureza formal das falhas apontadas e o reconhecimento da situação emergencial que se traduziu em fundamento da contratação. Sendo assim, conclui pela improcedência da Representação e, da mesma forma, pelo acolhimento do ajuste.

Com os pareceres da PFM e SG, uma vez encaminhados os autos ao Sr. Conselheiro Revisor, a instrução do feito foi reaberta acolhendo-se sugestão formalizada no sentido de se acrescer justificativas relacionadas com os procedimentos licitatórios que antecederam a contratação direta, bem como a necessidade de intimação para defesa de outros servidores diretamente relacionados com os instrumentos em análise.

Com a documentação trazida para os autos, novamente a Auditoria reiterou seu entendimento precedente pela irregularidade da contratação em tela, e a AJCE, por sua vez, opinou, em caráter excepcional, pelo reconhecimento dos efeitos financeiros do contrato, considerando a apresentação das certidões, ainda que extemporaneamente, bem como diante da efetiva prestação dos serviços e compatibilidade dos valores ajustados.

À fl. 220, a Auditoria atualiza as informações dos autos, dado o tempo decorrido, no sentido de informar que, desde então, as compras tem sido realizadas por meio de Atas de Registro de Preços, e que o produto que vem sendo utilizado nas piscinas municipais é o Hipoclorito de Cálcio.

O Órgão Fazendário opina, na esteira da AJCE, pelo reconhecimento dos efeitos financeiros do ajuste.

A Secretaria Geral, por derradeiro, conclui pelo acolhimento do ajuste e pela improcedência da denúncia tratada no processo acompanhante, destacando, contudo, a proposta de determinação à Origem para apuração de responsabilidade funcional, por entender caracterizada, no caso concreto, emergência ficta.

É o relatório.

VOTO ENGLOBADO

Em minucioso parecer consignado às fls. 91/99 do TC 450/2002, que espelha inspeção realizada pela Auditoria à época da formalização da Representação, podemos verificar o enfrentamento de todo o histórico das contratações e certames encaminhados por SEME, na questão envolvendo a compra

de produto para tratamento das águas de piscinas municipais, no período de novembro de 2001 até a lavratura da contratação direta, em 07/02/2002.

Desde o início, o que se pôde apurar foi que o motivo que inviabilizou a finalização da licitação que sucederia à vigência da Ata de Registro de Preços 024/99, foi a dúvida técnica suscitada pelo Responsável Químico das piscinas, que sugeriu mudança nos procedimentos de forma a promover a realização de teste em algumas unidades com o produto Dicloro Isocianurato de Sódio, em substituição àquele até então habitualmente utilizado, qual seja, o Hipoclorito de Cálcio.

Ao que nos parece, referido relatório esgotou os questionamentos trazidos na Representação. Em que pese não ter restado esclarecidas quais as razões de ordem técnica que efetivamente motivaram a intenção de substituição do produto usado no tratamento químico das piscinas municipais – até porque esta questão demandaria avaliações outras que transbordariam da análise da contratação emergencial decorrente – fato é que, após as tentativas frustradas de licitar o novo produto, optou a Origem em contratar o produto original, por meio da contratação direta em exame, a qual efetivamente limitou-se a suprir o período de 04 meses a que se propôs, sem que tenha havido dúvidas sobre a economicidade dos preços praticados, constando dos autos a necessária motivação do ato (fls. 60/61, 63/68 e 71/74 do TC 450.02-83).

Não foi por outra razão que, desde o início da instrução, os órgãos técnicos foram unânimes quanto à caracterização da situação emergencial, em que pese ter havido evidente polêmica, no âmbito interno da Secretaria, no que tange à utilização isolada dos produtos em questão, e/ou a necessidade de aquisição conjunta dos mesmos para um período de testes.

Assim, ainda que se possa aventar que, com tais desencontros de orientação técnica, os atrasos foram um mal necessário à definição técnica em questão, fato é que a manutenção dos estoques do produto restou efetivamente prejudicada. Isso não significa dizer, "ipso facto", que houve falha de planejamento na ação empreendida, na medida em que as alternativas técnicas debatidas se sustentam em seus distintos conteúdos, e, em sendo assim a ação merece ser reconhecida como compromisso da busca permanente de melhoramento das atividades da Administração. Não se pode afirmar, do que consta dos autos, situação contrária.

Ademais, vale acrescentar que esta contratação direta foi episódica, limitando-se a suprir a deficiência de estoque do período, por preços de mercado, e que, a partir de então, as compras foram regularizadas, utilizando-se de Atas de Registro de Preços, nos termos da informação acostada nos autos.

Portanto, no caso concreto em exame, entendo que as falhas ocorridas, tais como constantes da instrução dos processos, podem ser tidas como fruto de circunstâncias releváveis, oriundas de questionamentos técnicos sobre o produto mais adequado a ser adquirido, o que, em meu entender, afasta eventual

ineficiência de servidor, ou fator ligado a intrínseca deficiência do aparelho administrativo como um todo, razão pela qual deixo de consignar determinação de apuração de responsabilidade de agentes, por não vislumbrar no caso, culpa ou dolo.

Feitas essas considerações, voto pelo conhecimento e improcedência da Representação constante do TC 450.02-83 e pela regularidade do contrato objeto de exame nos autos do TC 614.02-09, relevando as demais falhas apontadas no transcorrer da instrução posto que de natureza formal, e por não terem inviabilizado o cumprimento do contrato e o alcance do interesse público (2.407ª S.O.).

DECLARAÇÃO DE VOTO ENGLOBADO pelo Conselheiro Roberto Braguim

No estudo preliminar deste TC e de seu acompanhante, originado de denúncia da empresa Ana Maria Sanches Pace Ltda., que adota o nome fantasia Dr. Piscina, processo nº 450.02-83 (item 1), destaquei alguns pontos que demandavam uma melhor instrução do expediente, concernentes:

a) ao cancelamento da Concorrência destinada à aquisição, através de Ata de Registro de Preços, da mercadoria *'hipoclorito de cálcio'*, com base no parecer do engenheiro químico do Departamento de Unidades Educacionais – DUED 10, Sr. Rubens Boerngen, que recomendou sua compra conjunta com o produto *'dicloro isocianurato de sódio'*, pelas razões técnicas expostas na informação prestada no Processo Administrativo nº 2001.0150.166-4, reproduzida na cópia anexada sob fls. 25/26 do acompanhante (item 2); e

b) à não-convocação, no processo de pesquisa e coleta de preços, das 2 (duas) empresas que tiveram suas propostas desclassificadas no Convite instaurado para aquisição isolada do produto 'dicloro' (fls. 131/135).

Naquela mesma oportunidade sugeri a intimação dos engenheiros do Departamento de Unidades Educacionais – DUED, Srs. Rubens Boerngen e Abel Abati, do Assistente Técnico Luiz Custódio de Freitas e da ex-Secretária Nadia Campeão, que apresentaram as defesas entranhadas às fls. 172/177, 141/143, 155/161 e 144/149, na ordem de nomeação acima, sendo que a ex-titular da Secretaria Municipal de Esportes já havia oferecido, preteritamente, a resposta vista às fls. 94/98.

O primeiro aspecto de minha observação é a revogação, a meu ver, precipitada pelo conjunto dos elementos analisados, da licitação para fornecimento de 'hipoclorito de cálcio', pelos seguintes fatos:

1) tratava-se de produto que já vinha sendo aplicado, há anos, na cloração das piscinas públicas, sem que houvesse reprovação de seu uso pelos tratadores;

2) ausência de laudos ou relatórios técnicos comprobatórios de sua ineficácia ou rejeição, a não ser o parecer pessoal do engenheiro químico Rubens Boerngen, que recomendou a compra conjunta, não isolada, do 'diclorito', o que foi avalizado pelo Diretor de DUED, Abel Abati.

Outro aspecto, que também me causou perplexidade, foi a instauração da licitação por Convite, para a aquisição unicamente de 'diclorito', quando a recomendação daqueles engenheiros era para aquisição conjunta com o 'hipoclorito', procedimento este que, a par de seu resultado frustrante pela desclassificação das 2 (duas) empresas participantes, contava, também, com o parecer de engenheiros contrários à compra do produto sugerido.

A falta de unanimidade dos técnicos do Departamento de Unidades Educacionais – DUED sobre as qualidades, rendimento e eficácia do produto *'diclorito isocianurato de sódio'* pôs sob suspeita o parecer dos engenheiros Rubens Boerngen e Abel Abati quanto às vantagens da compra daquele elemento, tanto que a proposta que apresentou é para realização de testes práticos para avaliação de sua qualidade e eficácia, comparativamente ao produto *'hipoclorito'.*

Ora, na esfera da Administração Pública, não se pode fazer experiências ou testes de avaliação sem que se tenha certeza de seus resultados, principalmente do uso de produto químico destinado a resguardar a saúde dos usuários das piscinas públicas.

Por isso, não convencem as explicações técnicas e fáticas prestadas por aquele engenheiro químico na defesa apresentada às fls. 172/177, e, notadamente, por seu superior, à época, Abel Abati, que se limitou à transcrição parcial dos pareceres exarados pela Assessoria Jurídica de Controle Externo, na defesa de fls. 141/143.

Igualmente, não são convincentes as defesas do Sr. Luiz Custódio Orro de Freitas, que se eximiu de qualquer responsabilidade no episódio, sob o pretexto de que apenas encaminhou o parecer de Rubens Boerngen ao Diretor de DUED, sem qualquer deliberação de sua parte (fls. 155/161), e da ex-Secretária Nádia Campeão, que simplesmente procurou justificar sua decisão para a aquisição emergencial, na forma da contratação por empenho e na liberação dos pagamentos à contratada Conenpi, só após a comprovação de sua regularidade fiscal (fls. 144/149).

Como amplamente visto e demonstrado, a situação de urgência que justificou a contratação de emergência fundamentada na Lei Federal nº 8.666/93 **(nota 07)**, art. 24, inciso IV, resultou de precipitações, falhas e desacertos da gestão daquela Secretaria ao tempo dos fatos, que revogou uma licitação regular de Concorrência e instaurou Convite para aquisição isolada de 'diclorito', sem que houvesse provas precisas e seguras da qualidade, rendimento e eficácia deste produto que, segundo consta, jamais foi aplicado pelos tratadores das piscinas do Departamento de Unidades Educacionais.

Por conseguinte, não se tratou de uma situação de urgência que demandasse o apelo ao permissivo do artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93, mas sim de uma emergência fictícia, na correta avaliação da Secretaria Geral, no parecer enriquecido com as opiniões da doutrina (fls. 225/239), ao qual me reporto para rejeitar a contratação direta, com apoio naquele figurino legal.

As demais questões, pertinentes às infringências assinaladas pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle, nas análises de fls. 80/82, 111/113 e 183/186, foram igualmente bem equacionadas pelo Secretário Geral.

Entendo, porém, que a contratação em causa ficou contaminada por ofensa direta e frontal à regra geral da licitação, assegurada pela Carta Política de 1988 **(nota 08)**, artigo 37, inciso XXI, e pela Lei Federal nº 8.666/93 **(nota 09)**, artigo 2º, de sorte que não se pode, no rigor jurídico, aceitar sua validade e seus efeitos jurídicos e financeiros, a despeito da ausência de qualquer responsabilidade da contratada, que deu cumprimento às suas obrigações contratuais, entregando o produto nos termos do ajuste celebrado.

A responsabilização dos servidores implicados, nomeados nesta declaração, também é de rigor, observando-se que a apuração administrativa dos já desligados da Administração Municipal terá por efeito sua anotação no prontuário funcional, sem prejuízo da responsabilidade civil de todos pelos danos causados dos cofres públicos.

Isto posto:

a) não acolho o contrato de emergência examinado nestes autos, por vulneração dos artigos 37, inciso XXI, da Constituição Federal e artigo 2º da Lei Federal nº 8.666/93;

b) aplico aos Srs. Rubens Boerngen, Abel Abati, Luiz Custódio Orro de Freitas e Sra. Nadia Campeão, responsáveis pela prática dos atos, a multa de R$ 411,00 (quatrocentos e onze reais), com arrimo no art. 52, II, da Lei Municipal nº 9.167/80 **(nota 10)**, c/c art. 86, II, do Regimento Interno **(nota 11)** deste Egrégio Tribunal;

c) determino a apuração da responsabilidade civil e administrativa dos responsáveis mencionados acima; e

d) julgo prejudicada a representação materializada no processo nº 450.02-83 (item 1**)** (2.407ª S.O.)**.**

VOTO DE DESEMPATE ENGLOBADO proferido pelo Conselheiro Presidente Roberto Braguim

Na qualidade de Presidente e na forma do disposto no artigo 26, inciso IX, alínea "a" do Regimento Interno deste Tribunal, filio-me à corrente que considerou irregular o Contrato, consubstanciado na Nota de Empenho n.º 60.02.008.967-2/2002, deixando de aceitar seus efeitos financeiros, determinando a apuração da responsabilidade civil e administrativa dos responsáveis e julgando prejudicada a Representação. Resta assim, por maioria, julgado irregular o Contrato, sem aceitação de seus efeitos financeiros, aplicada multa de R$ 411,00 (quatrocentos e onze reais) aos responsáveis pelas irregularidades, determinada a apuração das responsabilidades civil e administrativa dos mesmos e julgada prejudicada a Representação.

Notas:

(07) Art. 24. É dispensável a licitação: (...)
IV – nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;
(08) Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)
XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.
(09) Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.
(10) Art. 52. As infrações à presente lei, segundo a sua gravidade, ensejarão as seguintes sanções: (...)
II – Multa.
(11) Art. 86 As infrações à Lei nº 9.167, de 3 de dezembro de 1980 e ao presente Regimento, segundo a sua gravidade, ensejarão as seguintes sanções: (...)
II – multa